2689790 - C1/ 2020-00270/ MOR



**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DO UNICA Jec DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Processo: 0800850-81.2019.8.18.0162**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

já devidamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem a presença de V. Excelencia nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme passa a expor:

# **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia**17/09/2021**, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

# **COLAR A PUBLICAÇÃO**

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **EDNAN SOARES COUTINHO - OAB: 1841/PI.**

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisium* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA**, **o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciencia**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

# **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:**

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

# **"COLACIONAR SENTENÇA"**

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum.*

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de**R$ 10,00 (dez reais)corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML,**comprova a invalidez permanente de** media .

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios** ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**1)** Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)  Outras repercussões em Orgãos e Estruturas Corporais | Percentuais | Valor da Indenização |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 100% | 20,00 |

**2)** Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

|  |  |
| --- | --- |
| Repercussão | Valor da Indenização |
| 10% (grau mínimo) | R$ 10,00 (dez reais) |

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração o pagamento realizado na seara administrativa na monta de **R$ 2.558,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)** não ultrapassando a monta de **R$ 50,00 (cinquenta reais)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

# **EMINENTE JULGADOR**

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Neste Termos

Pede Deferimento

Teresina, 17 de setembro de 2021

**JOÃO BARBOSA**

**10201 - OAB/PI**

**EDNAN SOARES COUTINHO**

**1841 - OAB/PI**